



Câmara Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei do Legislativo nº 70/2025 – De autoria do Vereador Tomé -
Institui o Programa Municipal de Incentivo à Contratação de Trabalhadores com
mais de 50 (cinquenta) anos, no âmbito do Município de São João da Boa Vista,
e dá outras providências.

Em atenção ao referido documento, por ser constitucional e legal, somos de
parecer favorável à apreciação do Projeto de Lei do Legislativo nº 70/2025 pelo
Plenário.

PARECER PELA LEGALIDADE

Plenário Dr. Durval Nicolau, 30 de setembro de 2025.

RUI NOVA ONDA

TOME

LUIZ PARAKI



Câmara Municipal

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

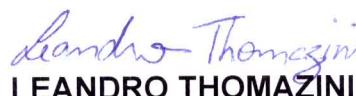
Projeto de Lei do Legislativo nº 70/2025 – De autoria do Vereador Tomé -
Institui o Programa Municipal de Incentivo à Contratação de Trabalhadores com mais de 50 (cinquenta) anos, no âmbito do Município de São João da Boa Vista, e dá outras providências.

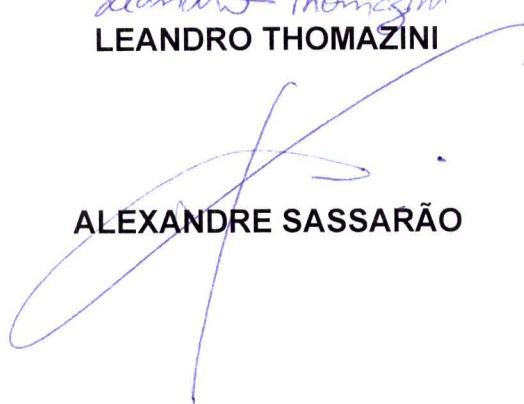
Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à apreciação do Projeto de Lei do Legislativo nº 70/2025 pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL

Plenário Dr. Durval Nicolau, 01 de outubro de 2025.

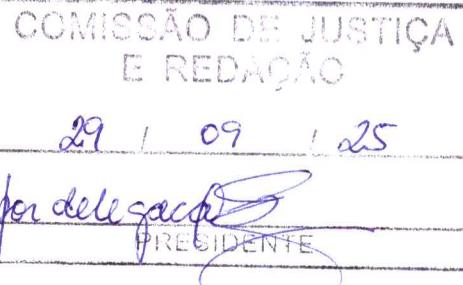
PROFESSORA HELLEN


LEANDRO THOMAZINI


ALEXANDRE SASSARÃO

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

13/10/25 31^a
APROVADO EM
SECOND - DELEGACAO
por delegacia
PRESIDENTE



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 70/2025

30^a 6/10/25
APROVADO EM
PRIMERA - DELEGACAO
por delegacia

“Institui o Programa Municipal de Incentivo à Contratação de Trabalhadores com mais de 50 (cinquenta) anos, no âmbito do Município de São João da Boa Vista, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São João da Boa Vista, o Programa Municipal de Incentivo à Contratação de Trabalhadores com mais de 50 (cinquenta) anos, doravante denominado “Programa Trabalhador 50+”, com a finalidade de estimular a recolocação no mercado de trabalho dos residentes no Município que estejam sem vínculo formal de emprego há mais de 6 (seis) meses.

Art. 2º O Programa será implementado mediante ações de fomento, articulação e conscientização, respeitada a competência da União em matéria trabalhista.

Art. 3º Para alcançar seus objetivos, o Programa de que trata esta Lei poderá contemplar:

I – convênios e parcerias com entidades do setor produtivo, associações comerciais, industriais e de serviços, universidades, escolas técnicas e entidades do Sistema “S”;

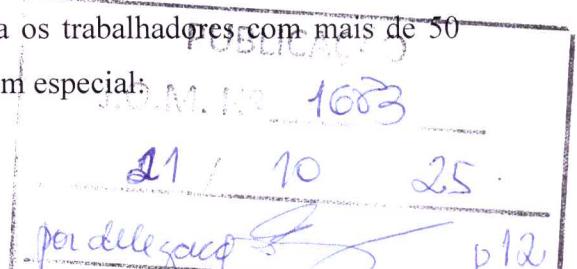
II – campanhas educativas e de valorização do trabalhador com mais de 50 (cinquenta) anos;

III – estímulo à reserva de vagas específicas para esse público junto a postos de intermediação de emprego;

IV – prioridade de acesso a programas municipais de qualificação, incubação de empreendimentos e incentivo ao empreendedorismo;

V – mecanismos de reconhecimento público, como o selo de “Empresa Amiga do Trabalhador 50+”, que poderá ser criado e regulamentado por lei específica.

Art. 4º Terão prioridade no âmbito do Programa os trabalhadores com mais de 50 (cinquenta) anos em situação de vulnerabilidade social, em especial:



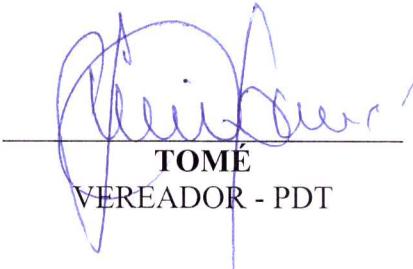
- I – mulheres chefes de família;
- II – beneficiários de programas sociais;
- III – egressos de políticas públicas de assistência social;
- IV – trabalhadores com baixa escolaridade.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, definindo a forma de adesão, acompanhamento e avaliação do Programa, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 6º Esta Lei não cria cargos, funções ou estruturas administrativas, limitando-se a instituir política pública de interesse local, no exercício da competência suplementar do Município prevista no art. 30, I e II, da Constituição Federal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 26 de setembro de 2025.



TOME
VEREADOR - PDT

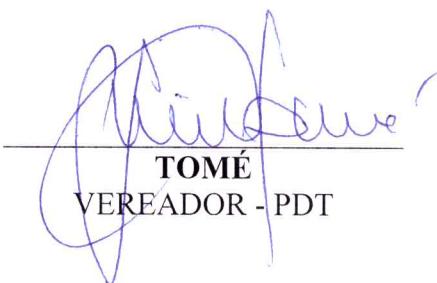
JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa busca promover a inclusão produtiva de cidadãos com idade superior a 50 anos, faixa etária que enfrenta dificuldades específicas de reinserção no mercado de trabalho.

Ainda que a legislação trabalhista seja de competência privativa da União (art. 22, I, CF), os municípios podem adotar políticas públicas voltadas ao fomento do emprego, da renda e da qualificação, no exercício de sua competência suplementar (art. 30, I e II, CF).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em recentes precedentes (v.g. ADI nº 2090001-26.2025.8.26.0000, Município de Caçapava), reafirmou que leis de iniciativa parlamentar que instituem programas de interesse social não configuram vício de iniciativa, desde que não alterem a estrutura administrativa do Executivo, nem o regime dos servidores.

Trata-se, portanto, de proposição legítima do Poder Legislativo, que respeita a separação de poderes e reforça a função da Câmara Municipal na criação de políticas públicas locais, voltadas ao desenvolvimento social e econômico da cidade.



TOMÉ
VEREADOR - PDT